

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

DECRETO N. 9.311, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Dá denominação à Delegacia Agrícola de Catanduva

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Bento Geraldo Sales» o prédio onde se acha instalada a Delegacia Agrícola de Catanduva.  
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1976.  
PAULO EGYDIO MARTINS  
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura  
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1976.  
Marta Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N. 9.312, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de materiais usados às Prefeituras Municipais que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento nos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos materiais usados, declarados excedentes, pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração.  
I — Prefeitura Municipal de Boituva — GE — 4594-76  
a) Pertencente à Secretaria da Justiça — Ministério Público do Estado — Praça João Mendes — Fórum João Mendes Jr. — 15.º andar — CAM — 967-76:  
1 — 1 arquivo de aço com 5 gavetas — cor verde — (item 1).  
b) Pertencentes à Secretaria da Administração — Coordenadoria da Administração de Material — Comissão Central de Compras do Estado — Av. Torres de Oliveira, 368 — CAM — 1754-75:  
1 — 2 mesas com 1 gaveta e 1 gavetão — PI-SF-55033 e 99906 — (item 6);  
2 — 2 mesas para máquina de escrever com 3 gavetas e tampo basculante — PI-SF-108398 e 119542 — (item 7).  
c) Pertencentes à Secretaria da Administração — Coordenadoria da Administração de Material — Comissão Central de Compras do Estado — Rua Sílvia, 110 — CAM — 1415-76:  
1 — 1 máquina de escrever manual Remington — n. de fabricação BJ-4219106 — PI — SF-119568 — (item 2);  
2 — 1 máquina de escrever manual Halda — n. de fabricação ..... 7069860 — PI — SF-102578 — (item 3).  
II — Prefeitura Municipal de Urupês — GE — 4616-76.  
a) Pertencentes à Secretaria da Segurança Pública — Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN — 30.º Distrito Policial — Rua Serra de Botucatu, 1579 — CAM — 1982-75:  
1 — 11 mesas de madeira com 3 gavetas — PI — 97787 — 98016 — 98036 — 98037 — 98055 — 98060 — 98062 — 98004 — 98013 — 98012 — 98050 — (itens 1 — 2 — 4 — 6 — 9);  
2 — 4 mesas de madeira com 7 gavetas — PI — 98018 — 98032 — 97792 — 98044 — (itens 3 — 5 — 7 e 10).  
III — Prefeitura Municipal de Alto Alegre — GE — 3797-76  
a) Pertencente à Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar de Estado de São Paulo — CSM/Int. — Av. Água Fria, 1923 — CAM — 1243-76:

1 — 1 serra francesa «Invicta» — 15HP — motor GE — n. RY01793 — 1700 RPM — equipada com polias, trilhos e outros componentes, com peso aproximado de 03 toneladas — (item 1).  
IV — Prefeitura Municipal de Guaraci — GE — 4596-76  
a) Pertencentes à Secretaria da Administração — Coordenadoria da Administração de Material — Comissão Central de Compras do Estado — Rua Sílvia, 110 — CAM — 1415-76:  
1 — 2 máquinas de escrever manual Remington — n.o de fabricação BJ-4129539 e BJ-4065527 — PI — SF — 114012 e 105436 — (item 5).  
V — Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros — GE — 3243-76  
a) Pertencentes à Secretaria da Administração — Coordenadoria da Administração de Material — Comissão Central de Compras do Estado — Av. Torres de Oliveira, 368 — CAM — 1754-75:  
1 — 1 mesa de aço com 6 gavetas — PI-SF-98492 — (item 3);  
2 — 7 mesas de madeira com 3 gavetas e dispositivo para máquina de escrever — PI-SF-81085 — 81084 — 81091 — 102778 — 81094 — s/n.o e 81083 — (item 4);  
3 — 2 mesinhas de madeira para máquina de escrever com 1 gaveta — PI-SF-21644 e 81427 — (item 8).  
b) Pertencentes à Secretaria da Administração — Coordenadoria da Administração de Material — Comissão Central de Compras do Estado — Rua Sílvia, 110 — CAM — 1415-76:  
1 — 2 máquinas de escrever manual Remington — n.o de fabricação BJ-4020147 e 4127263 — PI — 102397 — 114011 — (item 2).  
c) Pertencentes à Secretaria de Economia e Planejamento — Instituto Geográfico e Geológico — Rua Antonio de Godoy, 122 — CAM — 781-75:  
1 — 106 bobinas para máquina de calcular — 100 x 75 — (item 9);  
2 — 50 caixas de coletores n.o 12 — (item 13);  
3 — 50 borrachas circulares para máquina — (item 14).  
d) Pertencentes à Secretaria de Economia e Planejamento — Departamento de Estatística — Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1432 — CAM — 593-76:  
1 — 2 mesas de aço com 4 gavetas — PI — 3551 e 3768 — (item 4).  
e) Pertencentes à Secretaria de Economia e Planejamento — Departamento de Administração — Seção de Transportes — Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1432 — CAM — 720-76:  
1 — 2 bandejas de madeira para papéis — n.o de fabricação 12930 e 12918 — PI — 3940-PG e 1692 — (item 5);  
2 — 1 banquetta de ferro giratória com ajuste de altura para desenhista — PI — 18360 — PI — 1574 — (item 15).  
f) Pertencentes à Secretaria da Fazenda — Coordenação da Administração Tributária — DRT — de Campinas — Rua Augusto Zaluar, 57 — CAM — 2058-76:  
1 — 1 bebedouro elétrico n.o de fabricação 1671 — PI — 142847;  
2 — 1 máquina de calcular manual Facit — n.o de fabricação 526120 — PI — 106710 — (item 18);  
3 — 1 máquina de somar Victor — n.o de fabricação 1377354-B — PI — 107366 — (item 23).  
Artigo 2.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se os materiais a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de quarenta e cinco dias.  
Artigo 3.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.  
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1976.  
PAULO EGYDIO MARTINS  
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração  
Jorge Wilhelm, Secretário da Economia e Planejamento  
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1976.  
Marta Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário: PÉRICLES EUGÊNIO DA SILVA RAMOS

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 243-76-CC.

Despacho Normativo do Governador, de 23-12-76

No processo GG.-2.742-75 c/ ap. SSP.-812-69 — SENA.-2.210-74, sobre contagem de tempo de serviço para a aposentadoria especial com a redução de tempo de serviço, face ao disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional 169, em que é interessado Geraldo Ribeiro de Castilho: «Foi em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 1.822-76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, indefiro o pedido de contagem de tempo para aposentadoria especial com redução de tempo de serviço, face ao disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional 1. de 17-10-69. De-se caráter normativo à presente decisão a fim de que estenda a todas as situações semelhantes à versada nestes autos. Publiquem-se os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 518 e 1924, acolhidos pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento de Administração».

(seguem pareceres)

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo STA-2210-74 — DAPE (ap. STA-801-74 — DAPE: SSP-812-69).

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria.

Aposentadoria especial com redução de tempo de serviço e de idade, em razão da natureza dos serviços. Emenda n.º 169. Revogação das leis ordinárias anteriores, que dispõem sobre a matéria. Exatidão de lei complementar. Exame do assunto à vista do Parecer I-269, do Consultor Geral da Repú-

blica, que admite a não revogação, até a expedição de lei complementar. Orientação, ainda, questionável no âmbito da Administração federal.

PARECER PA-3 n.º 278-74

1 — Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia, com exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria especial, com 25 anos de serviço, que lhe foi indeferida. Daí o pedido de reconsideração em causa (ap. SF-108.96468, fls. 106/107).

Em abono à sua pretensão, entre outros motivos, junta cópia do Parecer n.º I-269/74, do Consultor Geral da República, aprovado pelo então Presidente da República em 18-2-1974, publicado no D.O.U. de 1.º-3-1974, Seção I, Parte I, pág. 2.267 (ap. STA-804-74, fls. 12 e v.). Dito parecer firmou orientação no sentido de que continua em vigor a legislação ordinária que estabelece exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, até que seja expedida Lei Complementar, a respeito (C.F., art. 103).

2 — Remetido o processo à Divisão de Contagem de tempo do DAPE, foi solicitada audiência da Consultoria Jurídica daquele Departamento.

Essa C.J., reformulando pronunciamentos anteriores, vem de adotar o entendimento expandido pela Consultoria Geral da República, assinalado acima.

Opina que «a Constituição em vigor, não repele e nem é contrária a esse tipo de passagem para a inatividade — antes a admite expressamente — a legislação então existente, não ficou revogada. A revogação só ocorreria se o novo tratamento constitucional na matéria fosse incompatível com as regras então em vigor». — (Ap. STA-804-DAPE, fls. 39).

Manifestando-se a respeito, o Coordenador do Grupo de Trabalho constituído no processo n.º 1.012-70 — DAPE, pondera que

esse G.T. apresentou recentemente minuta de Comunicado obedecendo uma linha de conduta que, em seu âmago, apenas parte estaria em sintonia com o douto Parecer do Sr. Consultor Geral da República, uma vez que somente foi respeitada as contagens res-salvadas, sendo que as demais entenderam-se revogadas com a vigência da Constituição Estadual de 1967. Entendimento contrário, pela razão de não ter sido ainda editada a lei complementar, prevista no artigo 103 da atual Constituição Federal, importaria, ao ver do G.T., na ilação de que, para os que fossem funcionários à data da vigência da Carta Estadual acima citada, válidas ainda seriam as leis que previam aposentadorias voluntárias com menos tempo de serviço e compulsória com idade inferior a 70 anos». Por entender, que a matéria em causa tornou-se, na esfera administrativa, passiva de discussão e, dada a notícia existente nos autos de que o problema estaria sendo também considerado na esfera do Poder Judiciário, sugeriu a audiência da Procuradoria Geral do Estado (ap. STA-804-74 — DAPE, fls. 10/11).

3 — Por força do despacho de fls. 5, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Administrativa.

E o relatório. Passamos a opinar.

4 — A questão ventilada nos autos, que nos cumpre opinar, diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e de idade, em face dos preceitos constitucionais vigentes.

5 — Anteriormente, as Constituições, Federal, de 1946 (artigo 191, § 4) e Estadual, de 1917 (artigo 93), estabeleciam, de modo expresso que, atendendo à natureza especial do serviço, poderia a lei reduzir o limite de idade ou de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória ou facultativa, «verbis»:

«Artigo 191 — O funcionário será aposentado:  
I — por invalidez;  
II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

... ..  
§ 4.º — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites refe-

ridos em o n.º II e no § 2.º deste artigo» (CF).

«Artigo 93 — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa» (C.E.).

As Constituições Federal e Estadual, de 1967, dispuseram, também, sobre a aposentadoria especial em questão.

Assim, é que a Constituição Federal, de então, assim dispôs:

«Artigo 100 — O funcionário será aposentado:  
I — Por invalidez;  
II — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;  
III — Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1.º — No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 a 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101».

De inovador, na espécie, além de preflação dos limites mínimos de aposentação especial, é que pela C.F., somente a lei federal poderia estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (191, § 4.º) somente talava em lei.

Como, já então, era incontroverso que o Capítulo «Dos Funcionários Públicos» se estendia, como ora se estende, aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais se pôde legislar, a respeito, na esfera estadual, senão dentro dos preceitos consentidos pela legislação federal.

E nessa linha de conduta, a Constituição Estadual, dispôs no § único do artigo 93, «verbis»: